

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA III**

**ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA**

**FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-632-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III**

---

### **Apresentação**

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada “jurisprudência” lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em “Verdade e Consenso”. Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fácticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resignificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para um papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia “cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de “desafogamento” do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito a saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o artigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora Adjunta do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A CONTROVÉRSIA SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS PELOS TRIBUNAIS DE ORIGEM: UMA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO ENTRE A ALMEJADA CELERIDADE PROCESSUAL E A NECESSÁRIA EFETIVIDADE DO PROCESSO.**

**THE CONTROVERSY ABOUT THE JUDGMENT OF ADMISSIBILITY OF EXCEPTIONAL RESOURCES BY "A QUO" COURTS: A PROPOSAL FOR CONCILIATION BETWEEN THE DESIRED PROCEDURAL SPEED AND THE NECESSARY EFFECTIVENESS OF THE PROCESS.**

**Gierck Guimaraes Medeiros <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo objetiva tecer breve análise acerca do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e as inconsistências surgidas a partir da previsão no Novo Código de Processo Civil da duplicidade recursal excludente em face da decisão denegatória de subida do Recurso Extraordinário (RE) ou do Especial (REsp) pelo presidente do tribunal de origem. Bem assim, apresenta uma proposta de solução, que consiste no deslocamento do juízo de admissibilidade para o órgão colegiado prolator da decisão recorrida. Tudo isso com vistas a prestigiar, a um só tempo, a celeridade, a simplicidade, a coerência e a efetividade do processo.

**Palavras-chave:** Processo civil, Admissibilidade, Agravo interno, Celeridade, Efetividade, Coerência

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to provide a brief insight into the admissibility judgment of the exceptional remedies and as inconsistencies arising from the New Civil Procedure Code of exclusive duplicity of appeal against the decision rejecting the appeal of the Extraordinary appeal (RE) or the Special Appeal (REsp) by the president of the "a quo" Court. Well, it presents a proposal for a solution, which consists in moving the judgment of admissibility to the collegiate body of the contested decision. All this with a prestigious view, a single time, a

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade traçar breve panorama acerca dos recursos excepcionais, mais especificamente no que concerne ao juízo de admissibilidade destes no tribunal de origem. Analisa, ainda, a concentração desta fase recursal nas mãos do presidente (ou vice) do tribunal de origem, e as incongruências daí decorrentes na atual formatação estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Inicialmente, o estudo atenta para a preocupação do legislador ordinário em conferir ao processo maior celeridade, fundado no princípio constitucional da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/88) <sup>1</sup>, bem como os desafios de se conciliar esse princípio com o princípio da efetividade no processo civil, que pode ser traduzido como a busca pelo ideal de processo justo.

A efetividade e o garantismo marcaram o direito processual civil da segunda metade do século XX. O Estado Democrático de Direito, que emergiu em todo o ocidente após o término da Segunda Guerra Mundial é um sistema político fundado na eficácia concreta e na intangibilidade dos direitos fundamentais. No Brasil, esse novo paradigma nas relações entre o Estado e os cidadãos foi atingido com o advento da Constituição de 1988, a partir da qual se expandiu e se consolidou uma nova consciência jurídica, calcada primordialmente na efetividade dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados. (GRECO 2012, p. 2)

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional 45/2004 (EC 45/04) e das grandes reformas ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), verificou-se que o processo civil passou a ser pautado pela celeridade e previsibilidade das decisões. Foram inúmeros os mecanismos voltados à concretização destes valores, tais como a súmula vinculante, a repercussão geral, a previsão de decisões monocráticas na instância recursal etc.

No entanto, dentre todas estas ferramentas, o presente estudo houve por analisar detidamente a questão do juízo de admissibilidade no tribunal *a quo* à luz da sistemática do NCPC, que contempla uma estrutura recursal bem mais complexa do que aquela havida no CPC já revogado, cujo intuito é obstar, o tanto quanto possível, o abarrotamento das instâncias extraordinárias, bem assim a promover o trânsito em julgado ainda na instância ordinária.

---

1 “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com efeito, o problema em questão pode ser colocado nos seguintes termos: “em que medida essa complexidade da estrutura recursal contemplada pelo NCPC tem se traduzido em óbice à efetividade do processo, além de desnaturar o instituto do agravo interno, além de romper com a lógica do sistema recursal?”.

A partir daí, o objetivo é verificar ocorrência (ou não) do problema acima narrado e a proposição de uma reconfiguração da estruturação do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem, de modo a preservar o filtro obstativo de subida de recursos para as instâncias extraordinárias, resgatar a essência do agravo interno e a lógica do sistema recursal, e prestigiar o imperativo de celeridade processual, mas conciliando-o com a necessidade simplificação e coerência do sistema recursal, bem como com a efetividade do processo.

É nesse contexto que a proposição de deslocamento do juízo de admissibilidade na origem, retirando-o das mãos do presidente do tribunal e realocando-o no órgão colegiado prolator da decisão recorrida, pode se afigurar como medida salutar e desejada.

A metodologia utilizada para o trabalho será análise qualitativo-dialética. Qualitativo porque não se propõe a medir quantidade, por meio de comparação de dados, de gráficos e de quantidades. De outro lado, será dialética porque visa à conversa entre os autores como forma de buscar teses e antíteses para chegar à melhor síntese sobre o assunto.

A proposta é que se trate de um trabalho exploratório em relação à solução do problema, porque vai explorar a bibliografia, e visa à obtenção de dados já colhidos pelos doutrinadores.

E a pesquisa será estritamente bibliográfica, porque, pelo menos *a priori*, não se propõe à pesquisa de campo ou coleta de dados sobre o tema, e se limitará a leitura de livros, artigos e periódicos doutrinários.

## **1. A BUSCA DE CONCILIAÇÃO ENTRE A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DO PROCESSO**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45/04) inseriu no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) como um dos mecanismos centrais de efetivação da justiça. Consoante se observa, o princípio por detrás desse mandamento constitucional é o da celeridade.

Desde então, o Código de Processo Civil sofreu grandes reformas em sua estrutura como forma de adequar o sistema a esse novo imperativo constitucional. Institutos como a súmula vinculante, a decisão monocrática do relator e a previsão do agravo em RE e REsp nos

próprios autos (em substituição ao agravo de instrumento) tem sido incorporados ao diploma processual como forma de se imprimir maior velocidade à marcha processual.

O desvirtuamento do espírito do *case management system* se dissemina no Judiciário, criando a coqueluche da eficiência, que atrai o interesse dos especialistas em gestão pública empresarial, e passa a influenciar a definição de supostos parâmetros de qualidade a serem uniformemente adotados, criados a partir da visão dos próprios juízes sem a consulta e colaboração dos jurisdicionados e dos advogados. Os Certificados dos ISO 9000 são ostentados em certos cartórios do Rio de Janeiro como atestados de qualidade da prestação jurisdicional, mas ninguém perguntou aos jurisdicionados o que eles acham da justiça que lhes é prestada. As supostas metas de qualidade são também impostas pelo Conselho Nacional de Justiça com resultados desastrosos, como o cerceamento direito de defesa ou a interdição de produção de provas já deferidas. Esvaziam-se as prateleiras e são atingidas metas exclusivamente quantitativas, apontadas como sintomáticas da melhoria da qualidade da administração da Justiça. (GRECO, 2012, p. 24)

Um outro viés do primado da celeridade no processo tem sido as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no estabelecimento de metas de julgamento aos magistrados, tudo com vistas a dar maior vazão ao acervo de processos estocados nas prateleiras dos cartórios das varas e nas secretarias dos tribunais.

Não obstante isso, tem-se agigantado parcela da doutrina que enxerga nessa busca desenfreada pela celeridade, não uma forma de realização de direitos. Muito ao revés, tem-se sustentado que, não raras vezes, esse processo “fordista” de gestão processual tem custado ao jurisdicionado a efetivação de um direito constitucional e legalmente previstos.

No Estado Democrático contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. Como bem observa Taruffo, nenhum direito existe de verdade se não está acompanhado pela respectiva tutela jurisdicional. (GRECO, 2012, p. 3)

Com efeito, tem-se sustentado que a busca celeridade não pode pautar isoladamente a condução do processo de prestação jurisdicional. É preciso, antes de mais nada, que venha acompanhada de valores garantistas que lhe sirvam de contraponto, e que assegurem o contraditório, a ampla defesa, e que garantam ao magistrado a liberdade para, atendendo às situações do caso concreto, julgar diversamente do precedente judicial vinculante.

Em outras palavras, a busca da chamada eficiência quantitativa na vazão dos processos não pode se sobrepor à busca da eficiência qualitativa. São valores que devem

andar de mãos dadas, sob pena de não se atingir a finalidade primeira do processo, qual seja, a efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme os ensinamentos de ALMEIDA (2013, p. 14):

Essas considerações se mostram necessárias para atingir a finalidade proposta, na medida em que há uma tendência incontestável no ordenamento brasileiro de fortalecer os precedentes judiciais para a solução de conflitos de massa, não com a preocupação de formar uma decisão judicial que seja capaz de proporcionar a solução adequada da contenda, e sim para otimizar a atividade jurisdicional numa perspectiva de eficiência quantitativa.

Nessa medida, o grande desafio é justamente encontrar a exata medida entre a celeridade e a efetividade processual, tal como estatuído na Constituição em seu art. 5º, inc. LXXVIII, ao estabelecer que a duração do processo deve ser, antes de tudo, razoável.

Roberto Berizonce, em recente estudo, ressalta que é preciso recomeçar, empreendendo novamente o caminho das transformações, pois o desafio continua o mesmo: imaginar criativamente os princípios, procedimentos e regras necessárias para adequar o processo civil às novas e renovadas exigências dos tempos. O cenário com que nos deparamos é inédito, pois nele se defrontam valores contrapostos, como celeridade e justiça; urgência e devido processo; tempo de satisfação e tempo que o processo consome.

Na tentativa de debelar essa crise, os responsáveis pela administração da Justiça têm frequentemente recorrido a economistas e administradores, cuja visão desses problemas é puramente gerencial, resultado do que poderíamos chamar de análise econômica do processo, que passou a produzir dados e estatísticas de confiabilidade duvidosa e a propor metas quase exclusivamente quantitativas. (GRECO, 2012, p. 7)

Nessa mesma linha de intelecção, segue ALMEIDA (2013, p. 88):

Realmente, conseguir conciliar eficiência quantitativa e qualitativa exige um esforço muito grande de todos dos responsáveis em pensar e operar o sistema jurisdicional, o que envolve uma reflexão profunda sobre os limites do princípio da celeridade.

Portanto, dispositivos legais que em alguma medida “forcem” o trânsito em julgado na instância ordinária, retirando do jurisdicionado a possibilidade de discussão do tema nos tribunais superiores, sob pretexto de se atender ao primado da celeridade processual e da uniformidade no tratamento das questões de direito controvertidas, poderia ensejar verdadeiro óbice à efetivação do processo justo.

Com essa abordagem, permite-se inferir que a modulação do tempo de duração dos processos judiciais é necessária para se garantir a prestação jurisdicional adequada. Contudo, a busca pela celeridade não pode suprimir outras garantias processuais de observância incontestável ao alcance da satisfação de direitos. Da mesma forma, a uniformização da jurisprudência dos tribunais se mostra salutar para gerar mais previsibilidade e segurança jurídica, mas deve ser considerada tendência, inclinação de posicionamento, que pode oscilar de acordo com as especificidades do caso concreto, e não como instrumento de vinculação, como vem sendo adotado no Brasil. (ALMEIDA, 2013, p. 94)

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS PELOS TRIBUNAIS DE ORIGEM

Dentre as inúmeras inovações trazidas pelo NCPC no tocante ao processamento dos recursos de natureza extraordinária, uma delas tem especial relevo para o presente trabalho.

Em sua redação original, o diploma processual expressamente extirpara a previsão do juízo de admissibilidade do RE e REsp pelo tribunal de origem (par. único do art. 1.030<sup>2</sup>).

Nesse diapasão, a previsão era de remessa automática do recurso de natureza extraordinária para os Tribunais Superiores, sem qualquer juízo de admissibilidade primeiro pelo presidente (ou vice) do tribunal *a quo*.

Era de se comemorar tal mudança, uma vez que retirava verdadeiro gargalo no processamento dos recursos de natureza extraordinária, sem atentar, ainda que minimamente, contra quaisquer direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.

De outro lado, havia o receio de abarrotamento, ainda maior, da instância extraordinária.

Receoso disso, o legislador ordinário achou por bem promover a alteração do NCPC ainda no período da *vacatio legis*, com o claro intuito de contornar o “inconveniente” inicialmente gerado.

A mudança veio por meio da Lei nº 13.256/2016, que, dentre outras coisas, ressuscitou a figura do juízo de admissibilidade do RE e REsp na origem (art. 1.030, V, do NCPC)<sup>3</sup>.

---

2 “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.”

3 “Art. 1.030. [omissis]

[...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

O NCPC, em seu texto original, pretendeu uniformizar o sistema de um único regime de admissibilidade, a ser exercitado apenas pelo tribunal destinatário do recurso (ver, retro, o nº 738). Previa, nesse sentido, o primitivo parágrafo único do art. 1.030 que, apresentadas as contrarrazões pelo recorrido, a remessa do recurso extraordinário ou especial ao tribunal superior dar-se-ia ‘independentemente de juízo de admissibilidade, no tribunal de origem.

Antes, porém, que o Código novo entrasse em vigência, a Lei nº 13.256/2016 alterou o regime procedimental dos recursos em questão, para reimplantar a duplicidade de juízo de admissibilidade, dispondo, o novo texto do art. 1.030, V, que ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido compete “realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça” (JÚNIOR, 2017, p. 1126-1127).

Consoante se disse, o principal argumento em favor de seu restabelecimento tem a ver com a enxurrada de recursos que desaguiariam nos tribunais superiores, abarrotando a instância extraordinária. Assim, esse filtro realizado na origem teria o condão de estancar, ao menos em parte, a subida de uma quantidade absurda de recursos. Por conseguinte, evitar-se-ia com isso um verdadeiro caos na gestão processual nos juízos *ad quem*.

Outro argumento a favor da concentração do juízo de admissibilidade nas mãos do presidente do tribunal *a quo*, ao invés da desconcentração que ora se propõe, residiria na pretensa uniformização no tratamento do juízo de admissibilidade na origem dos RE e REsp interpostos no âmbito da respectiva corte de segunda instância.

Por seu turno, um outro argumento de menor calibre residiria na observância da regra protocolar de a comunicação oficial entre órgãos (tribunais) se dar apenas entre os chefes da cúpula dos respectivos órgãos. Em outras palavras, a regra de que as comunicações oficiais entre tribunais se dá entre os seus respectivos presidentes.

No entanto, há de se consignar de antemão que este último argumento é bastante frágil, seja por conta da sua inutilidade prática na solução dos problemas de gestão processuais na atualidade, seja pelo fato de que a experiência tem mostrado inúmeras exceções a essa regra de procedimento. Tome-se como exemplo a requisição direta pelo ministro relator aos presidentes dos tribunais de encaminhamento de recursos representativos da controvérsia (art. 1.037, III, NCPC).

De outra via, a concentração do juízo de admissibilidade nas mãos do presidente do tribunal de origem se apresenta como um ponto de gargalo no trâmite do recurso na instância de origem, que obsta a fluidez no processamento do RE e REsp interposto.

Sua finalidade precípua é atrasar e, não raras vezes, inviabilizar a subida do recurso para a instância extraordinária. Sob o ponto de vista do jurisdicionado, poderia ser tranquilamente suplantado, como inicialmente o foi no NCPC, sem causar a este qualquer prejuízo. Isso porque remanesceria um segundo (e mais completo) juízo de admissibilidade recursal, já na instância *ad quem*.

Outrossim, parcela da doutrina tem sustentado que o abarrotamento de processos na presidência para ultimação do juízo de admissibilidade tem ocasionado muitas vezes um julgamento meramente pró-forma do recurso, descontextualizado com as particularidades do processo:

A percepção deste escrito, na verdade, é a de que o projeto político do novo Código é no sentido de substituir aqueles filtros de admissibilidade por ‘filtros de mérito’.

[...]

Explica-se: haverá, sim, barreiras que impedirão a subida indiscriminada de recursos. Essas barreiras, contudo, não mais se prenderão a requisitos formais e processuais, privilegiados em inadmissibilidade muitas vezes banalizada. Os óbices passam, em verdade, a um fortalecimento dos precedentes, que ganham eficácia vinculante de uma vez por todas no novo Código. (NUNES; NOBREGA, 2015, p. 2)

Com efeito, tal abarrotamento tem servido mais como uma ineficiente barreira de contenção à enxurrada de processos nos tribunais superiores, do que efetivamente como etapa de análise de admissibilidade dos recursos excepcionais. Ineficiente porque a subida dos feitos tem sido viabilizada em sua grande maioria por meio da interposição do recurso de agravo em RE ou REsp.

Outro ponto que merece menção, e configura o ponto alto do presente estudo, tem a ver com a dúplice possibilidade de interposição de recurso em face da denegação da admissibilidade na origem, nessa nova sistemática recursal contemplada no NCPC (art. 1.030, §§ 1º e 2º)<sup>4</sup>.

Consoante se verá mais adiante, a possibilidade de interposição do recurso de agravo interno em face da decisão do presidente do tribunal para o colegiado prolator da decisão

---

4 “Art. 1.030. [omissis]

[...]

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021”.

objeto do recurso excepcional, acabou por desnaturar esta espécie de recurso, bem como subverter toda a lógica do sistema recursal.

Desta feita, essa duplicidade recursal, decerto, tem tornado o trâmite processual na segunda instância ainda mais complexo, dando margem à extinção do feito sem a análise de mérito da matéria constitucional eventualmente trazida no RE, bem como da alegação de violação da legislação federal suscitada no REsp, seja por equívoco das partes ou do juízo prolator da decisão monocrática denegatória da subida do apelo.

Não é preciso dizer que tal fato, inexoravelmente, tem despertado no jurisdicionado um sentimento de injustiça, de déficit de efetividade.

### **3. DA DÚPLICE POSSIBILIDADE DE CABIMENTO RECURSAL DAS DECISÕES DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO, NA ORIGEM, DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS**

Conforme restou consignado precedentemente, observa-se uma duplicidade recursal da decisão denegatória de seguimento do RE e REsp, tudo isso a depender da situação envolvida no caso.

Assim, nos termos do art. 1.030, § 2º, o caso será de interposição de **agravo interno** para o órgão colegiado prolator da decisão recorrida nas seguintes situações: (i) quando a decisão denegatória de seguimento ao extraordinário, fundar-se na em precedente do STF que não reconheceu a repercussão geral ao tema ou; (ii) quando o acórdão recorrido estiver em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral ou; (iii) quando o extraordinário ou o especial se opuser a acórdão fundado em entendimento do STF ou do STJ exarado no regime de recursos repetitivos.

Ainda, prevê o NCPC o cabimento de agravo interno contra a decisão local que decide pedido de exclusão de sobrestamento acarretado pelo regime de repercussão geral (art. 1.035, § 7º, com redação da Lei nº 13.256/2016), ou de recursos repetitivos (art. 1.036, § 3º, também, com redação da Lei nº 13.256/2016).

De outra banda, será cabível o **agravo em RE ou em REsp** (art. 1.030, § 1º), quando a negativa de seguimento não envolver entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em sede regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, vide JÚNIOR (2017, p. 1128).

Consoante se observa, essa possibilidade de dúplice interposição excludente (agravo em RE/REsp ou agravo interno) culminou por conferir ao sistema recursal de segunda instância uma complexidade desnecessária, a pretexto de se atender à um modelo de uniformidade das decisões e de celeridade na prestação da jurisdição.

Todavia, o que se o real desdobramento desta nova sistemática, culminou por retardar ainda a marcha processual, bem como desprestigia a almejada efetividade processual.

Inclusive, convém lembrar, que, a par da celeridade, uniformidade e efetividade, tem-se como outros valores basilares à atual sistemática processual a simplicidade e a coerência.

A esse respeito, veja-se a própria Exposição de Motivos do NCPC, *litteris*:

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade. (p. 13)

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: [...] 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal (p. 14).

Com efeito, o deslocamento do processo entre os vários órgãos dos tribunais significa, em verdade, uma maior perda de tempo, de energia e de dinheiro público.

Basta imaginar uma situação um tanto comum nos tribunais, em que o recurso de apelação é julgado pela turma, e aguarda na secretaria a interposição do RE/REsp e eventual peça de contrarrazões. Após isso, segue para a presidência para ultimação do juízo de admissibilidade.

Por conseguinte, acaso o desembargador presidente verifique a existência entendimento já firmado em sede de repercussão geral (STF) ou de recurso repetitivo (STF ou STJ) faz constar no corpo de sua decisão denegatória de seguimento o referido precedente. Nesta hipótese, ao recorrente irrisignado caberia a interposição de agravo interno para o órgão colegiado prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.021 c/c art. 1.030, § 2º, do NCPC, ao invés do ordinário agravo em RE ou em REsp.

Ou, ainda, poder-se-ia imaginar a hipótese de julgamento por extemporaneidade do RE ou REsp interposto. Neste caso, a decisão do presidente do tribunal em sede de juízo de admissibilidade desafiaria o recurso de agravo interno para o colegiado prolator do acórdão recorrido, na forma do disposto no art. 1.036, § 3º, do NCPC.

Em ambas situações de negativa de seguimento, o feito retornaria novamente à turma para julgamento do agravo interno. Reconhecida pela turma, no primeiro caso, para análise da distinção<sup>6</sup> entre o paradigma e o caso concreto. Na segunda hipótese aventada, seguiria para reanálise da tempestividade do apelo excepcional. Após o julgamento do colegiado, segue o feito novamente para a presidência do tribunal, para encaminhamento do recurso excepcional para a superior instância.

Não é preciso muito esforço para perceber que essas idas e vindas na tramitação do processo perante a segunda instância tornam o processo ainda mais distante do seu desfecho. Em suma, constitui medida que segue na contramão da celeridade, da racionalidade e da efetividade processual.

De outro lado, a sinuosidade presente nessa “bifurcação recursal”, pode, no caso concreto, ensejar a interposição equivocada de um recurso pelo outro, forçando o trânsito em julgado do feito, sem que ao menos haja o enfrentamento do mérito da questão constitucional (RE) ou a apontada violação à legislação federal (REsp) pelas cortes superiores, o que invariavelmente faz despertar no jurisdicionado um sentimento de injustiça ainda maior. Por conta disso, tal sistemática acaba, também, por se afastar do anseio de efetividade.

Outro ponto objeto de crítica a essa nova estruturação tem a ver com a desnaturação do instituto do agravo interno, bem assim a incoerência gerada no sistema recursal de segunda instância.

Com efeito, o sistema processual, ordinariamente, sob o ponto de vista da autoridade julgante destinatária, contemplava as seguintes espécies de recursos: (i) aqueles endereçados à própria autoridade julgante (v.g. embargos de declaração); (ii) aqueles endereçados ao órgão colegiado ao qual pertence a autoridade julgante nos casos em que este decide monocraticamente (v.g. agravo interno), de maneira a devolver o julgamento do feito ao órgão plural competente (v.g. turma, câmara, seção, órgão especial); (iii) aqueles endereçados ao órgão colegiado disposto hierarquicamente acima do colegiado prolator do acórdão recorrido (v.g. embargos de divergência); (iv) aqueles endereçados ao tribunal hierarquicamente superior no caso de esgotamento da instância recorrida (v.g. apelação, RE, REsp etc.).

---

<sup>6</sup> Sobre mecanismos de superação do precedente vinculante, dentre eles o *distinguishing*, vide ALMEIDA (2013, p. 94).

Contudo, essa nova previsão de interposição de agravo interno contida no § 2º do art. 1.030 do NCPC não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima relatadas.

Ao se admitir a interposição nas hipóteses de negativa seguimento ao RE ou REsp proferida pelo presidente (ou vice) do tribunal (art. 1.030, § 2º), o NCPC culminou por incorrer na desconfiguração do agravo interno, bem como por promover uma incoerência lógica do sistema recursal.

Isso porque o presidente (ou vice) não integra o órgão colegiado prolator da decisão agravada. Como é de se imaginar a figura do agravo interno se presta à revisão pelo órgão colegiado das decisões proferidas monocraticamente por julgador que efetivamente integra este mesmo colegiado revisor.

No entanto, ao contrário do que se espera, a situação do art. 1.030, § 2º, do NCPC admite a possibilidade de juízo de revisão feito por um órgão colegiado do tribunal, em relação a uma decisão proferida por julgador que não integra esse mesmo colegiado revisor (presidente ou vice-presidente do tribunal).

Eis aí o ponto de desvirtuamento da essência do recurso e de rompimento da lógica do sistema recursal no NCPC.

O mais indicado seria uma linearidade no processamento do RE e REsp ainda na instância *a quo*, sem surpresas desagradáveis, sem idas e vindas. Tudo com vistas a tornar o trâmite do recurso, a um só tempo, mais célere, mais previsível, mais simples e mais efetivo.

#### **4. PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A INCOERÊNCIA VERIFICADA**

A bem da verdade, já que a pretensão do legislador ordinário era criar essa nova extensão para o agravo interno, seria de bom tom que a Lei 13.256/2016 tivesse reformulado o processamento dos recursos excepcionais nos tribunais de origem. Com isso, transferir-se-ia ao colegiado prolator da decisão recorrida o juízo de admissibilidade do REsp ou do RE. Isso em toda e qualquer situação de interposição de recurso excepcional, seja ele afeto à sistemática dos recursos repetitivos ou não.

Desta feita, toda a fase de interposição do recurso, a apresentação de contrarrazões e o juízo de admissibilidade na origem seriam processados no órgão colegiado correspondente (turma, câmara, seção, órgão especial).

Ao presidente do tribunal, quando muito, caberia apenas do encaminhamento do recurso excepcional à instância superior (STJ ou STF). Mas nem mesmo isso seria

recomendável. A proposta é de desconcentração absoluta da fase de juízo de admissibilidade na instância *a quo*.

Assim, em homenagem à celeridade na tramitação dos feitos em sede recursal, o ideal seria que fosse retirada também essa competência do presidente do tribunal de origem de mero encaminhamento do recurso interposto (RE ou REsp) para instância excepcional. Decerto, esse pequeno deslize protocolar de concentração das comunicações oficiais entre tribunais seria de maior utilidade prática e traria mais benefícios do que malefícios ao destinatário último do processo, o jurisdicionado.

De outro lado, sustentariam os defensores da concentração de tal poder na presidência do tribunal o risco de perda da uniformidade, no que respeita à admissibilidade na instância *a quo*. Mas tal argumento invariavelmente sucumbe diante do ganho de tempo de tramitação do processo no segundo grau. E isso, sem que ocorra o efeito colateral comumente visto de perda de efetividade. Destarte, o saldo afigurar-se-ia positivo.

Demais disso, a experiência tem mostrado que o juízo de admissibilidade na instância *a quo*, em sua atual formatação, tem-se mostrado como um mero mecanismo formal de filtro para a instância *ad quem*, com o simples escopo de obstar a enxurrada de processos na instância extraordinária. Nada mais.

## **5. AS VANTAGENS DA SIMPLIFICAÇÃO DA FASE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA INSTÂNCIA *A QUO* ORA PROPOSTA**

Consoante dito, a proposição de deslocamento da competência para a ultimação do juízo de admissibilidade traria algumas vantagens valiosas ao jurisdicionado.

A primeira delas seria a imposição de maior **celeridade processual**, por meio da simplificação do processamento do recurso excepcional no tribunal de origem. Isso porque, com o deslocamento da competência, o processo permaneceria sempre no órgão colegiado prolator do acórdão recorrido.

Assim, para os fins de processamento da fase de admissibilidade do RE e REsp na instância de origem, o feito não mais sairia do colegiado para a presidência, para juízo de admissibilidade, para após retornar ao colegiado para julgamento do agravo interno interposto, para regressar derradeiramente à presidência, para encaminhamento do RE/REsp à instância superior.

Acerca destas “idas e vindas”, consoante já se disse precedentemente, a experiência na atuação perante os tribunais tem permitido inferir que esse trâmite costuma retardar a

marcha processual por meses, tempo esse que poderia ser consideravelmente encurtado, acaso fosse adotada pelo legislador ordinário a proposta ora suscitada.

Nesse sentido veja-se a proposta de emenda Proposta de Emenda ao Projeto de Lei do NCPC, de autoria do Deputado Gabriel Guimarães (PT/MG), e que certamente corroborou para a redação original do art. 1.030, par. único, *verbis*:

Ocorre que os maiores abusos vêm sendo perpetrados pelos assessores dos magistrados responsáveis por isso. Cerca de 90% dos recursos interpostos tem o seu seguimento denegado, e, na grande maioria das vezes, com base em fundamentos que não poderia ser objeto de juízo de admissibilidade. Temos que apenas questões objetivas, tais como a tempestividade e o preparo, poderiam ser objeto do juízo de admissibilidade pelos Tribunais a quo. No entanto, eles adentram em questões que, na nossa opinião, apenas o STJ e o STF têm competência para tanto. Isso precisa mudar, urgentemente! [...]

Quando se deixa a cargo do Tribunal de origem a realização do juízo de admissibilidade dos recursos já mencionados, o processo fica parado, tranquilamente, por pelo menos um ano. Isso porque, após a interposição do recurso, e da apresentação das contrarrazões – atos esses normais e que não tem como mudar – o recurso segue concluso ao desembargador que será responsável pelo juízo de admissibilidade. É claro que esse recurso não vai, imediatamente, às mãos do magistrado, ficando várias semanas parado, esperando a movimentação processual devida.

Lá, demora-se bastante até termos uma decisão, que, certamente será denegatória, ou seja, negando-se seguimento ao recurso. Até que seja publicada essa decisão no Diário Oficial, lá se vão mais várias semanas. Contra essa decisão é cabível o recurso de agravo de instrumento. Cerca de 85% das decisões denegatórias são agravadas, o que mostra que não é tão eficaz assim esse método de filtragem dos recursos. E, até que seja interposto o agravo de instrumento e apresentada a contra-minuta do agravo, são mais várias semanas que se perdem. No total, quanto tempo se passou? Seguramente, mais de um ano.

Portanto, o que se quis demonstrar foi o absurdo que é, em termos de tempo perdido, sem falar na inconstitucionalidade já mencionada, manter-se este juízo de admissibilidade nas instâncias ordinárias.

A outra vantagem consistiria em um ganho considerável de efetividade do processo. O deslocamento do juízo de admissibilidade para o órgão prolator da decisão recorrida, evitaria o surgimento de decisões denegatórias de admissibilidade fundadas em argumentos de interposição equivocada de recursos (agravo em RE e REsp ao invés de agravo interno), ou de decisões terminativas que não enfrentam o mérito da questão constitucional (RE) ou da legislação federal (REsp) debatida nos recursos de natureza excepcional.

Vale lembrar que decisões desse jaez conduzem à pouca efetividade do processo, assim entendida como a busca ideal do processo justo, por gerar no jurisdicionado um

sentimento incontido de processo como meio realizador de injustiça, quando, em verdade, sua finalidade é justamente o oposto.

Com efeito, a terceira vantagem seria solucionar a incoerência no sistema recursal dos RE e REsp cuja negativa de seguimento tenha se fundado em precedente oriundo da sistemática de julgamento de demandas repetitivas. Nessa medida, teria fim o desvirtuamento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do NCPC.

Com o deslocamento da competência que ora se propõe, independentemente do fundamento adotado pelo desembargador relator do feito, quando a análise de admissibilidade do RE ou REsp na segunda instância, caberia agravo interno para o órgão colegiado ao qual pertence. A decisão colegiada poria termo ao feito ainda no tribunal, acaso confirmatória da decisão denegatória de seguimento do desembargador relator; ou findaria por determinar a subida imediata do apelo excepcional (sem passar pela presidência), acaso reformadora da decisão monocrática agravada.

Por fim, a quarta vantagem na linearidade e simplificação ora propostas seria sempre conferir maior legitimidade à decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade recursal na origem, justamente por recair tal análise a um órgão colegiado, ao invés da decisão monocrática do presidente do tribunal, como por vezes acontece nas situações previstas no art. 1.030, §º 1, do NCPC.

5.1.5. Não menos nefasta é a tendência, verificada entre nós, de progressiva monocratização das decisões dos tribunais superiores. É da natureza desses tribunais a sua colegialidade. A distribuição aleatória da causa ou do recurso a um relator, entre dezenas ou centenas de outros, que, sob o questionável fundamento da impossibilidade de êxito na pretensão do postulante ou de afronta à jurisprudência dos tribunais superiores, decide o pedido ou o recurso, favorável ou desfavoravelmente, num despacho unipessoal, institui uma indesejável justiça lotérica, dependente da sorte, sem uniformidade, sem previsibilidade e, conseqüentemente, sem credibilidade, desencadeando uma sucessão de recursos que acabam por serem julgados mecanicamente, com o emprego de fórmulas padronizadas ainda menos convincentes, tudo a pretexto de coibir o demandismo e de acelerar o desfecho final do processo.  
(...)

**A colegialidade nos julgamentos nos tribunais constitui um mecanismo que confere maior probabilidade de acerto e de justiça das decisões.**

(...)

É lamentável o clima de incerteza e de degradação do acesso à justiça a um jogo de golpes de sorte que se instaura em tribunais que praticamente transformaram um juízo monocrático em regra e a decisão colegiada em exceção. (GRECO, 2012, p. 16-17, grifo nosso).

## CONCLUSÃO

A formatação dos recursos excepcionais, incluindo-se aí o RE e REsp repetitivos, contemplados pelo NCPC, tem como foco principal a uniformidade e a celeridade no tratamento dos processos que versam sobre um mesmo tema de direito.

Com efeito, verificou-se que o legislador ordinário inicialmente havia adotado uma postura salutar (acredita-se!), no sentido de extirpar do sistema recursal o juízo de admissibilidade realizado pela instância *a quo*.

Também se viu que, posteriormente, esse mesmo legislador ordinário refluíu de seu posicionamento inicial, decerto, por pressão dos próprios Tribunais Superiores, e, ainda no período da *vacatio legis*, houve por alterá-lo por meio da Lei 13.256/2016, para fazer ressurgir das cinzas o duplice juízo de admissibilidade (art. 1.030, caput, do NCPC).

E mais, também fez ressurgir a figura do agravo interno em face das decisões denegatórias de seguimento, quando fundadas em precedente da instância extraordinária em sede de repercussão geral e recursos repetitivos.

Ocorre que essa novel situação (de agravo interno), nos moldes em que posta pelo legislador, apresenta-se contrária ao intento de celeridade, efetividade, de simplificação e de coerência do processo.

É contrária à celeridade porque promove a tramitação desnecessária do feito que segue do colegiado para a presidência do tribunal *a quo*, e vice-versa, que custa ao jurisdicionado meses no aguardo da prestação jurisdicional.

De outro lado, atenta contra a efetividade porque apresenta-se como mais um mecanismo de esquiva do enfrentamento do mérito da lide, bem assim das questões constitucionais (RE) e das violações à legislação federal (REsp) suscitadas nos recursos excepcionais.

Em terceiro lugar, afigura-se como um mecanismo que torna o sistema recursal ainda mais complexo, quando em verdade, um dos objetivos primordiais do NCPC é a simplificação, como meio de se atingir a própria efetividade.

Por fim, a manutenção do juízo de admissibilidade na instância *a quo* malfez a própria coerência do sistema recursal, uma vez que autoriza um órgão colegiado do tribunal proceda à revisão da decisão monocrática de uma autoridade judiciária (presidente ou vice) que não lhe é hierarquicamente inferior.

De outro lado, discrepa ainda mais a constatação de que se criou uma modalidade de um agravo interno, que refoge à própria essência deste recurso. Isso porque devolve para um órgão colegiado do tribunal a análise revisional de uma decisão monocrática que o sistema

processual nunca lhe conferiu (juízo de admissibilidade), e pior, para revisão de decisão proferida monocraticamente por julgador que não é integrante deste mesmo colegiado.

Não é demais lembrar que a figura do agravo interno se destina a devolver a manifestação do órgão colegiado competente do tribunal acerca de julgamento de recurso que foi decidido monocraticamente pelo relator, que, invariavelmente, faz parte do próprio colegiado. Trata-se, portanto, de um recurso que visa ao esgotamento da instância ordinária, em atenção aos permissivos constitucionais do RE e do REsp.

Em outras palavras, trata-se de recurso que pretende seguir da parte (posicionamento do relator) para o todo (entendimento da turma, câmara ou órgão especial o qual o relator integra).

Diante dessa percepção, propôs-se uma alternativa, qual seja, levar o juízo de admissibilidade na instância *a quo* para uma etapa anterior no processo de julgamento nos tribunais de origem. Saindo das mãos do presidente (ou vice) do tribunal e partindo para o colegiado prolator da decisão recorrida.

A bem da verdade, o ideal seria retirar do presidente do tribunal de origem até mesmo a atribuição de encaminhamento do RE ou REsp interposto.

Nessa medida, a realização de toda a fase de juízo de admissibilidade pelas mãos dos próprios julgadores feito nos tribunais significaria um ganho significativo de tempo, e de dinheiro público, além de imprimir maior simplicidade e coerência à dinâmica processual. Por conseguinte, promoveria maior efetividade e legitimidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Enfim, a proposição que ora se apresenta figura entre as duas situações vividas pelo NCPC. É o meio termo de ambas. Está entre a ideia originalmente concebida de extinção do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem, e aquela outra trazida pela Lei 13.256/2016 (que alterou o art. 1.030 do NCPC), e que fez ressuscitar o juízo de admissibilidade *a quo*. Bem assim, trouxe a possibilidade de interposição do recurso de agravo interno em face desta decisão, para análise e julgamento pelo colegiado prolator do acórdão recorrido, nas hipóteses de recursos excepcionais repetitivos, dentre outras (art. 1.030, § 2º, do NCPC).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **A Influência do Neoliberalismo no Movimento de Reformas Processuais Direcionadas à Otimização de Processos Repetitivos**. In: *Juris Poiesis*, Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, p. 33-54. Disponível no site:

<<http://portal.estacio.br/media/2485/revistas-juris-poiesis-14.pdf>>. Acessado em 05/06/2017, ano 17, n. 17, jan-dez 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARA DOS DEPUTADOS, **Proposta de Emenda ao PL nº 8.046/2010 do Senado Federal**. Disponível no site: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=785AD8B01573536C342A67D22F82795A.proposicoesWeb1?codteor=955703&filename=EMC+825/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=785AD8B01573536C342A67D22F82795A.proposicoesWeb1?codteor=955703&filename=EMC+825/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010)> Acessado em 06/08/2017.

SENADO FEDERAL. **Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil**. Disponível no site: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> . Acessado em 11/01/2018.

GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012. p. 1-46.

JUNIOR, Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NOBREGA, Guilherme Pupe da. **A supressão do juízo de admissibilidade do especial e do extraordinário em segundo grau e as tentativas legislativas de seu restabelecimento**. In: Migalhas. 1º/09/2015. Disponível no site: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI226206,81042-A+supressao+do+juizo+de+admissibilidade+do+especial+e+do>>. Acessado em 04/06/2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito: três ensaios críticos**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte: UFMG, 2000. Disponível no site: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/81/showToc>>. Acessado em 10/06/2017, nº 38.